



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

#### RESUMO DO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0394.996-59 CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**TOMADOR:** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AGENTE FINANCEIRO** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### OBJETO DO 1º TERMO ADITIVO:

**1.1-** Suspender os pagamentos de encargos e principal vincendos no exercício de 2020 e postergação do prazo de vigência do Contrato, conforme previsão na Cláusula Trigésima Primeira; **1.2** - Declarar a existência de dotação na lei orçamentária (LOA 2020: Lei Estadual nº 11.096 de 08 de janeiro de 2020), sobre atendimento às disposições do inciso II, §1º, Art. 32 da LRF, nos termos da Cláusula Trigésima Segunda.

**RATIFICAÇÃO:** São ratificadas pelas partes, neste ato, todas as cláusulas e condições do CONTRATO, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo, mantidas as garantias e cláusulas convencionadas.

Data da assinatura: 07/07/2020

Vitória/ES, 07 de julho de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 614090**

### Leis

#### LEI Nº 11.180

Dispõe sobre a aplicação no âmbito do Estado do Espírito Santo das ações emergenciais destinadas ao setor cultural instituídas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aplicação no âmbito do Estado do Espírito Santo das ações emergenciais destinadas ao setor cultural instituídas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

**Art. 2º** Os recursos disponibilizados pela União ao Estado por

força da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão recebidos via Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, regido pela Lei Complementar Estadual nº 458, de 20 de outubro de 2008.

**§ 1º** Os recursos do Fundo, definidos neste artigo, deverão ser depositados em conta corrente específica, conforme regulamentação federal, em nome do Fundo e aplicados, exclusivamente, nas ações emergenciais previstas no art. 3º desta Lei.

**§ 2º** A Secretaria de Estado da Cultura - SECULT poderá celebrar contratos, acordos, convênios, termos de cooperação ou ajustes congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de execução do objeto previsto nesta Lei.

**Art. 3º** Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, constituem ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

**I** - a concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

**II** - a concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

**III** - a realização e publicação de editais, chamadas públicas, concessão de prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**§ 1º** Do valor repassado pela União, o Estado deverá destinar pelo menos 20% (vinte por cento) às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Para a implementação das ações emergenciais previstas no

*caput* deste artigo, o Estado deverá atender os limites, as restrições, parâmetros e competências definidas na regulamentação da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

**Art. 4º** Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte.

**Art. 5º** A renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, em 3 (três) parcelas sucessivas.

**§ 1º** O benefício referido no *caput* deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

**§ 2º** O benefício referido no *caput* deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Art. 6º** A renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei é destinada aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem cumulativamente:

**I** - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

**II** - não terem emprego formal ativo;

**III** - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

**IV** - terem renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

**V** - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis

acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

**VI** - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

**VII** - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei Federal nº 13.982, de 2020.

**§ 1º** O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

**§ 2º** A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

**Art. 7º** O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

**§ 1º** O benefício referido no *caput* é destinado a espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

**I** - Cadastros Estaduais de Cultura;

**II** - Cadastros Municipais de Cultura;

**III** - Cadastro Distrital de Cultura;

**IV** - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

**V** - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

**VI** - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;

**VII** - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB; ou

**VIII** - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data

de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

**§ 2º** Serão adotadas as medidas cabíveis para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma auto-declaratória e documental que comprovem funcionamento regular.

**§ 3º** O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

**Art. 8º** Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

**I** - pontos e pontões de cultura;

**II** - teatros independentes;

**III** - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

**IV** - circos;

**V** - cineclubes;

**VI** - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

**VII** - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

**VIII** - bibliotecas comunitárias;

**IX** - espaços culturais em comunidades indígenas;

**X** - centros artísticos e culturais afrodescendentes;

**XI** - comunidades quilombolas;

**XII** - espaços de povos e comunidades tradicionais;

**XIII** - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

**XIV** - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

**XV** - livrarias, editoras e sebos;

**XVI** - empresas de diversões e produção de espetáculos;

**XVII** - estúdios de fotografia;

**XVIII** - produtoras de cinema e audiovisual;

**XIX** - ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;

**XX** - galerias de arte e de fotografias;

**XXI** - feiras de arte e de artesanato;

**XXII** - espaços de apresentação musical;

**XXIII** - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

**XXIV** - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; ou

**XXV** - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**Art. 9º** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a SECULT.

**Art. 10.** O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício à SECULT, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

**§ 1º** Será assegurada ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

**§ 2º** O regulamento irá prever formato simplificado para a prestação de contas.

**Art. 11.** Os valores revertidos ao FUNCULTURA na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 3º.

**Art. 12.** A aplicação prevista nesta Lei pelo Estado, observado o disposto no § 1º do art. 3º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 3º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 3º, fica limitada aos valores entregues pela União nos moldes da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

**Art. 13.** A SECULT, na realização das ações emergenciais descritas no art. 3º desta Lei, considerando as condições socioeconômicas excepcionais como consequência do isolamento social recomendado em razão da emergência em saúde pública decretada neste Estado, poderá dispensar, conforme o caso, a apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

**Art. 14.** Para a concessão dos recursos a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei, o Estado poderá realizar o repasse na forma de adiantamento aos beneficiários, ainda que a realização das atividades previstas somente possa ser executada após o fim da vigência do estado de calamidade pública.

**Art. 15.** Aplicam-se os ditames da Lei Complementar nº 946, de 27 de março de 2020, às contratações que venham a ser realizadas em decorrência das ações emergenciais prevista no *caput* do art. 3º.

**Art. 16.** A Lei Complementar nº 458, de 2020, passa a vigor com as seguintes redações:

“Art. 8º (...)

(...)”

§ 3º O regulamento desta Lei poderá prever outros mecanismos e procedimentos, complementares, de fomento à atividade cultural, inclusive, podendo indicar pessoa jurídica de direito público como beneficiário.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Fundo serão aplicados mediante acordos, contratos, termos de compromisso, convênios, ajustes, empréstimos, transferências fundo a fundo, ou financiamentos.” (NR)

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 614326**

## LEI Nº 11.181

Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)”

XVII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria sujeita ao regime de antecipação parcial do imposto, estabelecido no art. 3º-A.

(...)” (NR)

“Art. 3º-A Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, poderá ser exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria sobre a base de cálculo prevista no art. 11, X, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência; e

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O Regulamento estabelecerá as mercadorias ou atividades econômicas sujeitas ao regime de antecipação parcial do imposto previsto neste artigo.”

“Art. 11. (...)

(...)”

X - em relação ao regime de antecipação parcial do imposto, estabelecido no art. 3º-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

(...)” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua alteração.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 614334**



Vitória (ES), quarta-feira, 30 de Setembro de 2020.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 956**

Altera a redação do art. 10 da Lei Complementar nº 938, de 09 de janeiro de 2020, e revoga o § 4º do art. 77 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 938, de 09 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As restrições previstas no art. 34-C da Lei Complementar nº 282, de 2004, não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 77 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 614331**

**Decretos**

**DECRETO Nº 1212-S, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme Instrução Normativa 02/2016, do Ministério da Integração Nacional.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, XX da Constituição Estadual, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 694, de 08.05.2013, e pelo inciso VII do artigo 7º da lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade do estado do Espírito Santo em dar resposta célere para evitar a proliferação da COVID-19, uma vez que se trata de uma situação atípica e que necessita de respostas de grande amplitude institucional em todo o território capixaba;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ações para assistir a quantidade

de infectados no estado do Espírito Santo, fortalecendo estruturas de atendimento e controle aos afetados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a confirmação de 123.720 (cento e vinte três mil setecentos e vinte) pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19) no Espírito Santo até o Boletim Covid-19 21 emitido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA no dia 22 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a confirmação de 3408 (três mil quatrocentos e oito) óbitos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Espírito Santo a partir do dia 01 de abril de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território Espírito-Santense, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de setembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espiritosantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 614343**

**RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR**

**DECRETO Nº 1213-S, DE 29.09.2020.**

**Exonerar**, a pedido **ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER** do cargo de Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT.

**Protocolo 614344**

**DECRETO Nº 1214-S, DE 29.09.2020.**

**Designar** **EDUARDO RAMOS LOUREIRO**, para responder pelo cargo de Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos, da

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SESPORT.

**Protocolo 614345**

**DECRETO Nº 1215-S, DE 29.09.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o art.12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **PEDRO DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03, da Vice-Governadoria do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 614346**

**DECRETO Nº 1216-S, DE 29.09.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **PATRICIA LIMA DE CASTRO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto de Unidade, Ref. QCE-05, localizado no Centro Prisional Feminino de Cariacica - CPFC, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 614347**

**DECRETO Nº 1217-S, DE 29.09.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **WELESON VIEIRA DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade, Ref. QCE-04, localizado na Penitenciária Semiaberta de Cariacica - PSC, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 614348**

**DECRETO Nº 1218-S, DE 29.09.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **VICTOR SILVA MARTINS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade, Ref. QCE-04, localizado no Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim - CDPCI, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 614349**

**DECRETO Nº 1219-S, DE 29.09.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CHELSEA GENEVIEVE DE OLIVEIRA MORAES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Unidade, Ref. QCE-04, localizado na Casa de Custódia de Vila Velha - CASCUVV, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 614350**

**DECRETO Nº 1220-S, DE 29.09.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **WALACE DA SILVA PIMENTEL**,

para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto de Unidade, Ref. QCE-05, localizado no Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim - CDPCI, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 614351**

**Vice-Governadoria do Estado**

**PORTARIA Nº 009-S, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

**A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, na forma do artigo 61, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **LEANDRO BRAGA DE ALMEIDA**, do cargo de provimento em comissão Assessor Especial Nível IV QCE-03, da Vice-Governadoria do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 29 de setembro de 2020.

**JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA**

Vice-Governadora do Estado

**Protocolo 614313**

**PORTARIA Nº 010-S, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

**A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, na forma do artigo 61, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARIA NILZA DE SOUZA**, do cargo de provimento em comissão Assessor Especial Nível I QCE-04, da Vice-Governadoria do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 29 de setembro de 2020.

**JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA**

Vice-Governadora do Estado

**Protocolo 614317**

**Secretaria da Casa Militar - SCM -**

**PORTARIA Nº 13-S, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

**O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 da Lei nº 3.043 de 31.12.1975,

**RESOLVE:**

Exonerar a pedido, de acordo com o art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei